



PROJETO DE LEI Nº 5.945, DE 2013

Altera o Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Laércio Oliveira que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial dos créditos relativos à contribuição sindical, para tanto é proposta a alteração do art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, o autor faz referência à grande dificuldade encontrada pelas entidades sindicais em executar judicialmente os créditos relativos ao não pagamento da contribuição sindical correspondente.

Segundo o Autor, com a aprovação do presente projeto, a entidade sindical passaria a poder executar extrajudicialmente as parcelas devidas e, quando necessário, a execução judicial já seria iniciada com um processo mais simples de produção de provas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 610 do Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. Além da referida norma infraconstitucional, o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal dispõe sobre o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de filiação.

A contribuição sindical foi criada não apenas com o intuito de custear as atividades sindicais (sindicatos, federações, confederações), mas parte dela também é destinada à "Conta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que integra recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A ideia principal da proposição, ora relatada, é que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical competente relativa à contribuição sindical constituirá título executivo extrajudicial.

De acordo com o projeto, para efetuar a cobrança judicial as entidades serão obrigadas a promover comunicação postal aos responsáveis pelo débito, por três vezes, com avisos de recebimento de correspondência, garantindo, assim, ampla publicidade ao procedimento.

O texto da proposta prevê, ainda, que as entidades sindicais deverão, primeiramente, promover o eventual não pagamento da contribuição sindical por meio de cobrança extrajudicial e, restando esta infrutífera, somente então, será efetuada a cobrança judicial.

Atualmente, a única possibilidade de as entidades sindicais obterem a execução de contribuições não adimplidas é por meio de ação cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título da dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. E esse processo demanda tempo, enfraquecendo as contas das entidades sindicais,

Destarte, possibilitar que a certidão passada pela diretoria da entidade sindical constitua título executivo extrajudicial é uma alternativa para obtenção efetiva da contribuição sindical não paga, vez que permitirá um processo mais célere e permitirá o equilíbrio econômico-financeiro destas entidades.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.945, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator